

ANEXO ÚNICO

Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE's:

M7420-0/04-00 Filmagem de festas e eventos.
 N8230-0/01-00 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
 N8230-0/02-00 Casas de festas e eventos.
 R9319-1/01-00 Produção e promoção de eventos esportivos.
 R9329-8/99-00 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.
 R9001-9/01-00 Produção teatral.
 R9001-9/02-00 Produção musical.
 R9001-9/03-00 Produção de espetáculos de dança.
 R9001-9/04-00 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.
 R9001-9/05-00 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.
 R9001-9/06-00 Atividades de sonorização e de iluminação.
 R9001-9/99-00 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.
 R9003-5/00-00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.
 S9602-5/01-00 Cabeleireiros, manicure e pedicure.
 S9602-5/02-00 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.
 N7739-0/03-00 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

DECRETO Nº 42.074, DE 06 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação da Rota Brasília Capital do Rock. PRÓ-ECONOMIA ETAPA 1.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
 Art. 1º Fica criada a Rota Brasília Capital do Rock.
 Art. 2º A Rota Brasília Capital do Rock será constituída por espaços empresariais e/ou culturais que fazem parte da história das bandas de rock do Distrito Federal.
 Art. 3º Os espaços de que trata o art. 2º são definidos por ato conjunto:
 I - da Secretaria Estado de Turismo do Distrito Federal;
 II - da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
 III - da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal;
 IV - da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal;
 V - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;
 VI - da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal; e
 VII - da Secretaria Estado de Empreendedorismo do Distrito Federal.
 §1º Cabe à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal a gestão e a coordenação da Rota Brasília Capital do Rock.
 §2º Para os fins de que trata o caput, as Secretarias de Estado promoverão audiências com os segmentos da sociedade civil organizada, artistas e empresários locais.
 Art. 4º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal criará mecanismos de incentivo econômico e tributário para viabilizar a Rota Brasília Capital do Rock.
 Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 06 de maio de 2021
 132º da República e 62º de Brasília
 IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.075, DE 06 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º e no art. 10, ambos da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e no inciso VI do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, DECRETA:
 Art. 1º O Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 13.
 § 1º Na hipótese do caput, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de quitação do imposto ou, se for o caso, o comprovante de quitação da primeira cota do imposto ao cartório perante o qual deva ser lavrado o instrumento relacionado com a transmissão ou efetuado o registro.

§ 2º O atraso no pagamento de três cotas do imposto, consecutivas ou não, ou de qualquer cota do imposto por mais de noventa dias implica o pagamento das cotas do imposto não pagas em conta única, sendo que sobre cada cota do imposto em atraso incidirá os consectários legais." (NR)

"Art. 14.

§ 8º Relativamente ao recolhimento do imposto, se este tiver sido dividido em cotas, na forma prevista no caput do art. 13, o documento original comprovante do recolhimento da primeira cota do imposto satisfaz a obrigação da exigência prevista no inciso I." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 27.576, de 2006.

Brasília, 06 de maio de 2021.

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.076, DE 06 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto nº 32.968, de 6 de junho de 2011, que dispõe sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento do ICMS decorrente de operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial distrital, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, nas condições que especifica, e dá outras providências. PRÓ-ECONOMIA ETAPA 1.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 32.968, de 6 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento ou o pagamento do ICMS decorrente de operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de contribuinte cuja atividade seja industrialização ou a ela equiparada, ou de contribuinte exclusivamente do ISS, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, nas condições que especifica, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 32.968, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Nas operações de importação de bens do exterior, sem similar produzido no país e destinados a integrar o ativo imobilizado, realizadas por contribuinte do ICMS, cuja atividade seja industrialização ou a ela equiparada, na forma do parágrafo único, do art. 387 do Decreto nº 18.955, de 24 de dezembro de 1997; ou por contribuinte exclusivamente do ISS, regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, e desde que os bens estejam vinculados às atividades por eles desenvolvidas, observar-se-á:

I - no caso de contribuinte do ICMS, o lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro poderá ser efetuado, na conta gráfica, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, atualizado, à razão de um quarenta e oito avos (1/48) ao mês, nos termos da legislação específica que trata de escrituração fiscal;

I-A - no caso de contribuinte exclusivamente do ISS, o pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro poderá ser efetuado, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, atualizado, podendo ser dividido em cotas à razão de um quarenta e oito avos (1/48) ao mês, nos termos da legislação.

.....
 § 1º Na hipótese do inciso I-A, observar-se-á, ainda:

I - para ser enquadrado na sistemática de que trata este Decreto, o contribuinte interessado deverá formalizar requerimento dirigido à Subsecretaria da Receita - SUREC, via atendimento virtual no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal;

II - admitido o requerimento, a SUREC autorizará o contribuinte a emitir o DAR no valor de um quarenta e oito avos (1/48) do valor do imposto, correspondente à primeira cota;

III - o enquadramento na sistemática somente se efetiva com a quitação do DAR referido no inciso II;

IV - é da responsabilidade do contribuinte a emissão tempestiva dos DAR's relativos às demais cotas;

V - será excluído da sistemática de que trata este Decreto o contribuinte que incorrer em inadimplência de três cotas, consecutivas ou não, ou de qualquer cota por mais de noventa dias, implicando inscrição do saldo devedor na dívida ativa do Distrito Federal, atualizado, acrescido dos consectários legais;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília/DF.
 Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação